

PARECER Nº 000757/2025/SESA/CELIC

De: SESA/CELIC

Data: 07/02/2025

Para: SESA/SEAFI

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE. RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. PROVIMENTO.

1. DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre a solicitação de análise e emissão de parecer jurídico acerca dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.485.574/0001-71; MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.600.168/0001-17; e VUELO PHARMA LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.159.536/0001-05, em face das decisões nos itens 17, 05 e 09, respectivamente, do Pregão Eletrônico nº 2024/0331, o qual tem por objeto o Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de material médico hospitalar, nas condições estabelecidas no edital e seus anexos, nos moldes da Lei Federal nº 14.133/2021.

Chegou ao conhecimento da Superintendência Jurídica a apresentação de 03 (três) recursos administrativos pelas empresas citadas acima e esta SPJUR pontuará de forma individualizada, conforme a seguir descrito:

- **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**

Em síntese, na peça recursal de fls. 1.067-1.073, a recorrente alegou que a decisão que classificou a empresa QUEBEC COMERCIAL LTDA no item 17 (curativo de hidrofibra com prata) se encontra equivocada, uma vez que entende não ter sido cumprido o descritivo técnico exigido no certame em sua totalidade, especificamente quanto à “hidrofibra composto 100% de carboximetilcelulose sódica”.

Após suas fundamentações, com colações do descritivo do edital e do catálogo apresentado em anexo à proposta da recorrida, pleiteia o provimento do recurso para desclassificar a empresa QUEBEC COMERCIAL LTDA do item 17, com o consequente prosseguimento do certame.

- **MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.**

PARECER Nº 000757/2025/SESA/CELIC

De: SESA/CELIC

Data: 07/02/2025

Para: SESA/SEAFI

A recorrente MOLNLYCKE, no seu pedido de fls. 1.074-1.080, expôs, quanto ao item 05 (curativo de espuma fina com silicone sem borda), que a empresa QUEBEC COMERCIAL LTDA apresentou material divergente da especificação do edital quanto ao dimensionamento - 15x15 cm - ao invés de 15x20 cm, bem como aduz que a espuma é composta com características inadequadas para transferência de exsudato.

Assim, depois de basear suas razões recursais, requer que o recurso seja conhecido e integralmente deferido, para os fins de desclassificar a empresa QUEBEC do item 05.

• **VUELO PHARMA LTDA.**

O recurso de fls. 1.081-1.090 tratou sobre o item 09 (curativo, membrana de celulose ou poliuretano com acrilamida), visto que a recorrente entende que a recorrida MR HOSPITALAR - COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA não atendeu ao solicitado no descritivo técnico no que tange à absorção e ao tamanho do material.

A recorrente comparou trechos do catálogo das “instruções de uso” com a especificação do instrumento convocatório e pleiteou o conhecimento do recurso para anular a decisão que classificou a MR HOSPITALAR e, assim, classificá-la como arrematante do item 09.

Registre-se que não houve menção de apresentação de contrarrazões (fl. 1.091).

A equipe técnica do Hospital de Messejana apresentou pareceres técnicos desclassificando as empresas dos itens em comento (fl. 1.096, fl. 1.101 e fl. 1.099) e a equipe de MMH da COPLA/SESA apresentou manifestação pelo ACATAMENTO dos recursos administrativos, nos seguintes termos:

Recurso PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA (fls. 1.102-1.103):

(...) 3. Considerando que a análise técnica do item 17 foi realizada por especialista, o presente recurso administrativo foi encaminhado para manifestação do Hospital de Messejana.

4. Em resposta, foi emitido o Parecer Técnico manifestando-se pela desclassificação do produto ofertado pela empresa QUEBEC COMERCIAL LTDA.

5. Ante o exposto, considerando o Parecer Técnico nº 0004/2025, decide-se conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA., dando-lhe provimento para desclassificar a empresa QUEBEC COMERCIAL LTDA para o item 17.

PARECER Nº 000757/2025/SESA/CELIC

De: SESA/CELIC

Data: 07/02/2025

Para: SESA/SEAFI

Recurso MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. (fls. 1.106-1.107):

(...) 3. Considerando que a análise técnica do item 05 foi realizada por especialista, o presente recurso administrativo foi encaminhado para manifestação do Hospital de Messejana.

4. Em resposta, foi emitido o Parecer Técnico manifestando-se pela desclassificação do produto ofertado pela empresa QUEBEC COMERCIAL LTDA para o item 05.

5. Ante o exposto, considerando o Parecer Técnico nº 0002/2024, decide-se conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA., dando-lhe provimento para desclassificar a empresa QUEBEC COMERCIAL LTDA para o item 05.

Recurso VUELO PHARMA LTDA. (fls. 1.104-1.105):

(...) 3. Considerando que a análise técnica do item 09 foi realizada por especialista, o presente recurso administrativo foi encaminhado para manifestação do Hospital de Messejana.

4. Em resposta, foi emitido o Parecer Técnico manifestando-se pela desclassificação do produto ofertado pela empresa MR HOSPITALAR -COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA para o item 09.

5. Ante o exposto, considerando o Parecer Técnico nº 0003/2025, decide-se conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa VUELO PHARMA LTDA., dando-lhe provimento para desclassificar a empresa MR HOSPITALAR -COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA para o item 09.

Finalizada a instrução, os autos foram encaminhados à SPJUR/SESA para conhecimento, análise e emissão de parecer jurídico.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da verificação preliminar

Inicialmente insta salientar que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos **jurídico-formais**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo,

PARECER Nº 000757/2025/SESA/CELIC

De: SESA/CELIC

Data: 07/02/2025

Para: SESA/SEAFI

inclusive quanto ao detalhamento do objeto da pactuação, suas características, requisitos e avaliação, e, **principalmente**, responsabilidade quanto ao acompanhamento e fiscalização dos termos pactuados, tenham sido regularmente informados e efetivados pelos setores competentes desta pasta de governo, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Conforme Acórdão nº 1492/2021 do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU¹, **não é da competência do parecerista jurídico** a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação, senão vejamos:

344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, a exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.

Ressalta-se, ainda, que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, referindo-se apenas a aspectos adstritos à legalidade do ato, não vinculando a decisão final da Autoridade Administrativa, a quem compete analisar o interesse público, conveniência, oportunidade e viabilidade orçamentária para a adequação deste opinamento ao caso concreto.

Neste sentido, destacamos abalizada doutrina do professor José dos Santos Carvalho Filho² que, acerca da matéria, posiciona-se da seguinte forma:

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. [...] Não nos parece correto, portanto, atribuir, a priori, responsabilidade solidária a servidores pareceristas quando opinam, sobre o aspecto formal ou substancial (em tese), pela aprovação ou ratificação de contratos e convênios, e isso porque o conteúdo dos ajustes depende de outras autoridades administrativas, e não dos pareceristas. Essa responsabilidade não pode

¹ Brasil, Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1492/2021, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, sessão de 23/06/2021.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 128.

PARECER Nº 000757/2025/SESA/CELIC

De: SESA/CELIC

Data: 07/02/2025

Para: SESA/SEAFI

ser atribuída por presunção e só se legitima nos casos de conduta dolosa, como já afirmado, ou por erro grosseiro injustificável.

Nesta senda, a análise jurídica, *in casu*, está delimitada na aferição da legalidade (em sentido amplo) a partir do conjunto de normativos que regem a matéria.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO APLICÁVEL AO PRESENTE CASO

3.1. Do acolhimento do recurso administrativo

Inicialmente, assinale-se que o direito de recurso aos atos administrativos decorrentes de processo licitatório encontra-se assistido pelo art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 que possibilita o licitante protocolá-lo no prazo de até 03 (três) dias úteis, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Tratando-se da modalidade de Pregão Eletrônico, como no caso em apreço, o Decreto Estadual nº 35.067, de 21 de dezembro de 2021, que regulamenta a fase externa da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece:

Art. 95. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a dez minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema ou na sessão presencial, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto o licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 11 deste Regulamento, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à

SESA - SECRETARIA DA SAÚDE

Avenida Almirante Barroso, 600 - Bloco A - Praia de Iracema, Fortaleza - Ceará, 60060-440

PARECER Nº 000757/2025/SESA/CELIC

De: SESA/CELIC

Data: 07/02/2025

Para: SESA/SEAFI

defesa de seus interesses.

§ 4º A manifestação de que trata o caput deste artigo, quando a licitação ocorrer na forma presencial, ocorrerá durante a sessão do certame nos termos admitidos pela comissão de contratação, conforme instrumento convocatório.

§ 5º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

Art. 96. Dos demais atos decorrentes dos recursos, o agente de contratação ou a comissão de contratação observará as disposições contidas no art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

A análise sobre a pertinência de recurso administrativo é de competência do Pregoeiro (agente de contratação) e da comissão de contratação da Central de Licitações, conforme dispõe o inciso X do art. 24 do mencionado regulamento:

Art. 24. Compete ao agente de contratação e à comissão de contratação da Central de Licitações, sem prejuízo das atribuições previstas nos arts. 47-A, 47-B, 47-C, 47-D e 48 da Lei Complementar Estadual nº 134, de 07 de abril de 2014:

(...)

X - receber, examinar e decidir sobre a pertinência dos recursos, além de poder requisitar subsídios formais a unidade contratante promotora da licitação, nos termos do inciso VII, responsável pela elaboração do instrumento convocatório, encaminhando-os ao Procurador-Geral do Estado, quando mantiver sua decisão:

No que concerne à tempestividade do caso em análise, a partir das informações existentes no processo, **não há como aferir se a empresa recorrente apresentou seu pleito dentro do prazo legal. Assim, entende-se que compete ao pregoeiro a análise da pertinência e tempestividade do recurso, nos termos do dispositivo supracitado.**

3.2 Das análises técnica e jurídica

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que os entes da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como à obrigatoriedade de realização de processo licitatório, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Extraem-se três finalidades da obrigatoriedade de licitar: observância ao princípio constitucional da isonomia, a fim de possibilitar igual oportunidade aos que desejam contratar com a Administração Pública; seleção da proposta mais vantajosa; e

PARECER Nº 000757/2025/SESA/CELIC

De: SESA/CELIC

Data: 07/02/2025

Para: SESA/SEAFI

desenvolvimento nacional sustentável.

Cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nesse contexto, destaca-se o art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que os entes públicos têm o dever de adotar a razoabilidade e a proporcionalidade na análise dos casos concretos submetidos a esses.

In casu, em respeito aos princípios que regem o direito administrativo e considerando os argumentos levantados pela recorrente, cumpre destacar a importância da ponderação desses princípios no processo licitatório, a fim de que seja assegurada a ampla competitividade do certame.³

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo, assim, a ascensão de interesses privados.

O edital, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras

³[...] Para que o preço final seja vantajoso para a Administração, uma ampla competição é esperada em qualquer licitação, incorporando bons descontos em relação aos referenciais de mercado (Sinapi e Sicro). As propostas devem incluir, por exemplo, ganhos de escala, “efeito barganha” e outros que não estão presentes nos referenciais oficiais. Consoante normativos vigentes, valores que ultrapassem os ditos paradigmas, devem ter justificativa detalhada pelos responsáveis [...] (TCU - REPR: 01337120100, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 07/12/2016).

PARECER Nº 000757/2025/SESA/CELIC

De: SESA/CELIC

Data: 07/02/2025

Para: SESA/SEAFI

dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando o desenvolvimento da relação entre a Administração e os licitantes.

Vários dados devem figurar no ato convocatório, como o objeto da licitação, as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, todos constantes do art. 25 do Estatuto. Como se trata de peça detalhada e longa, o edital deve ser divulgado por meio de aviso resumido e todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termo de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital (art. 24).

Cabe salientar que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja o de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

As características mínimas descritas no objeto do presente edital, são aquelas que a Unidade destinatária julga importantes e necessárias para o tipo de item que se pretende adquirir.

Outrossim, deve-se levar em consideração, além do pleno atendimento das exigências contidas no Edital, o menor preço, haja vista o princípio da economicidade. Uma vez que este se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à ideia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico.

Sobre o tema, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente. Se a regra fixada não é respeitada, o observado por todos no procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a. E se evita, finalmente, qualquer brecha que a Administração provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à

PARECER Nº 000757/2025/SESA/CELIC

De: SESA/CELIC

Data: 07/02/2025

Para: SESA/SEAFI

proibidade administrativa.(...)Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou afixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.⁴ (Grifou-se).

Menciona-se o princípio do julgamento objetivo, corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a análise dos documentos é realizada com base em critérios indicados no ato convocatório.

Insta rememorar que o licitante está adstrito a cumprir não só as normas constantes no instrumento convocatório, mas também todas aquelas previstas na legislação relativa, especificamente na Lei Federal nº 14.133/2021, seus regulamentos e demais normativos aplicáveis.

Em suma, trata-se de RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.485.574/0001-71; MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.600.168/0001-17; e VUELO PHARMA LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.159.536/0001-05, em face das decisões nos itens 17, 05 e 09, respectivamente, do Pregão Eletrônico nº 2024/0331, o qual tem por objeto o Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de material médico hospitalar, nas condições estabelecidas no edital e seus anexos, nos moldes da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, para a garantia do julgamento objetivo do recurso, os autos foram remetidos à área técnica competente, a qual apresentou manifestação pelo provimento dos recursos, para fins de desclassificar as empresas recorridas, nos seguintes termos:

Recurso PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA (fls. 1.102-1.103):
(...) 3. Considerando que a análise técnica do item 17 foi realizada por especialista, o presente recurso administrativo foi encaminhado para manifestação do Hospital de Messejana.
4. Em resposta, foi emitido o Parecer Técnico manifestando-se pela desclassificação do produto ofertado pela empresa QUEBEC COMERCIAL LTDA.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

PARECER Nº 000757/2025/SESA/CELIC

De: SESA/CELIC

Data: 07/02/2025

Para: SESA/SEAFI

5. Ante o exposto, considerando o Parecer Técnico nº 0004/2025, decide-se conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA., dando-lhe provimento para desclassificar a empresa QUEBEC COMERCIAL LTDA para o item 17.

Recurso MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. (fls. 1.106-1.107):

(...) 3. Considerando que a análise técnica do item 05 foi realizada por especialista, o presente recurso administrativo foi encaminhado para manifestação do Hospital de Messejana.

4. Em resposta, foi emitido o Parecer Técnico manifestando-se pela desclassificação do produto ofertado pela empresa QUEBEC COMERCIAL LTDA para o item 05.

5. Ante o exposto, considerando o Parecer Técnico nº 0002/2024, decide-se conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA., dando-lhe provimento para desclassificar a empresa QUEBEC COMERCIAL LTDA para o item 05.

Recurso VUELO PHARMA LTDA. (fls. 1.104-1.105):

(...) 3. Considerando que a análise técnica do item 09 foi realizada por especialista, o presente recurso administrativo foi encaminhado para manifestação do Hospital de Messejana.

4. Em resposta, foi emitido o Parecer Técnico manifestando-se pela desclassificação do produto ofertado pela empresa MR HOSPITALAR -COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA para o item 09.

5. Ante o exposto, considerando o Parecer Técnico nº 0003/2025, decide-se conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa VUELO PHARMA LTDA., dando-lhe provimento para desclassificar a empresa MR HOSPITALAR -COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA para o item 09.

Desta feita, verifica-se que, em consonância com a manifestação da área técnica, entende-se pelo provimento dos recursos interpostos pelas empresas PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. e VUELO PHARMA LTDA., alterando, assim, as decisões que classificou a empresa QUEBEC COMERCIAL LTDA nos itens 17 e 05 e a empresa MR HOSPITALAR - COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA no item 09 do certame em comento - PE 2024/0331.

4. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo, julgamento

PARECER Nº 000757/2025/SESA/CELIC

De: SESA/CELIC

Data: 07/02/2025

Para: SESA/SEAFI

objetivo e em consonância com o pronunciamento da área técnica, **a orientação desta SPJUR é pelo PROVIMENTO dos recursos administrativos interpostos pelas empresas PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. e VUELO PHARMA LTDA., referente ao Pregão Eletrônico nº 2024/0331.**

Ressalta-se, por fim, que o presente parecer circunscreve-se aos aspectos legais e formais envolvidos no procedimento trazido a exame até a data da sua elaboração.

Dessa forma, encaminhe-se à SEAFI para conhecimento e anuência, com posterior prosseguimento do feito.

É o Parecer S.M.J.
À Consideração Superior.

Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
Cindy Vieira Wirtzbiki
Assistente Técnico CELIC/SPJUR

Assinado eletronicamente
Paulo Braga da Rocha Lima Neto
Orientador de Célula CELIC/SPJUR

Ratifico os termos do presente parecer.

Assinado eletronicamente
Rômulo Luiz Nepomuceno Nogueira
Coordenador Jurídico

Aprovo o parecer, por seus fundamentos.
Encaminhe-se nos termos propostos pelo parecer.

Assinado eletronicamente
Cicero Douglas Silva Rufino
Superintendente Jurídico

PARECER Nº 000757/2025/SESA/CELIC

De: SESA/CELIC

Data: 07/02/2025

Para: SESA/SEAFI

SUiTE

Documento assinado eletronicamente por: **CICERO DOUGLAS SILVA RUFINO**, em **10/02/2025**, às **10:23** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUiTE

Documento assinado eletronicamente por: **ROMULO LUIZ NEPOMUCENO NOGUEIRA**, em **10/02/2025**, às **08:36** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUiTE

Documento assinado eletronicamente por: **PAULO BRAGA DA ROCHA LIMA NETO**, em **07/02/2025**, às **15:04** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUiTE

Documento assinado eletronicamente por: **CINDY VIEIRA WIRTZBIKI**, em **07/02/2025**, às **14:47** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **E670-53D0-F539-F5B4**.